SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223112 - MG (2026/0109228-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CARLOS TERCILIO BISINOTO
AGRAVANTE	:	MARIA AMELIA RIBEIRO DE ARAUJO BISINOTO
AGRAVANTE	:	CELSO FRANCISCO BISINOTTO
AGRAVANTE	:	SUERLI EURIPA CESCONETTO BISINOTTO
AGRAVANTE	:	CATARINA ZAGO BIZINOTO
AGRAVANTE	:	TERCILIO BIZINOTO
ADVOGADOS	:	BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE - MG096380
		HENRIQUE SCHAPER - MG101885
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO CREDICOCAPEC
ADVOGADA	:	CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA - SP182891
INTERES.	:	FAUSTO CERQUEIRA GOMES

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL E ALONGAMENTO DE DÍVIDA. SÚMULA N. 182 DO STJ AFASTADA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia trata de ação revisional e de alongamento de operações de crédito rural e comercial, com pedido de reconhecimento da natureza de crédito rural, limitação de juros e alongamento por 25 anos.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconheceu a natureza rural, limitou juros e rejeitou o alongamento por ausência de requisitos legais.

Documento eletrônico VDA60665867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d1d40da-e0dc-4c7e-b54e-a448f7130cc9

4. A Corte de origem manteve a negativa do alongamento por falta de comprovação dos requisitos e invalidade do pedido administrativo, decotando apenas a multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é aplicável a Súmula n. 182 do STJ ao agravo em recurso especial, diante da alegada impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade; e (ii) saber se a controvérsia sobre o direito ao alongamento com base no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.843/1989 envolve revaloração jurídica de fatos incontroversos ou reexame de provas, a atrair o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afastada a incidência da Súmula n. 182 do STJ, porquanto o agravo em recurso especial impugnou de modo suficiente e específico os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, impondo-se a reconsideração e a análise do mérito do agravo.

6. A pretensão de reconhecer o direito ao alongamento demanda revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem (inexistência de comprovação da incapacidade de pagamento, laudo inconclusivo e pedido administrativo inválido), o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A revisão das premissas fáticas sobre os requisitos para alongamento de dívida rural é inviável em recurso especial, por óbice da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; RISTJ, art. 259, § 6º; Lei n. 7.843/1989, art. 4º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.900.401/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AREsp n. 2.423.323/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.353.708/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.031.179/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60665867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d1d40da-e0dc-4c7e-b54e-a448f7130cc9

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d1d40da-e0dc-4c7e-b54e-a448f7130cc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223112 - MG (2026/0109228-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CARLOS TERCILIO BISINOTO
AGRAVANTE	:	MARIA AMELIA RIBEIRO DE ARAUJO BISINOTO
AGRAVANTE	:	CELSO FRANCISCO BISINOTTO
AGRAVANTE	:	SUERLI EURIPA CESCONETTO BISINOTTO
AGRAVANTE	:	CATARINA ZAGO BIZINOTO
AGRAVANTE	:	TERCILIO BIZINOTO
ADVOGADOS	:	BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE - MG096380
		HENRIQUE SCHAPER - MG101885
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO CREDICOCAPEC
ADVOGADA	:	CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA - SP182891
INTERES.	:	FAUSTO CERQUEIRA GOMES

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL E ALONGAMENTO DE DÍVIDA. SÚMULA N. 182 DO STJ AFASTADA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia trata de ação revisional e de alongamento de operações de crédito rural e comercial, com pedido de reconhecimento da natureza de crédito rural, limitação de juros e alongamento por 25 anos.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconheceu a natureza rural, limitou juros e rejeitou o alongamento por ausência de requisitos legais.

Documento eletrônico VDA59725509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:25
Código de Controle do Documento: ac19d643-fb98-4d1c-b3b6-adffeef6a3ba

4. A Corte de origem manteve a negativa do alongamento por falta de comprovação dos requisitos e invalidade do pedido administrativo, decotando apenas a multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é aplicável a Súmula n. 182 do STJ ao agravo em recurso especial, diante da alegada impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade; e (ii) saber se a controvérsia sobre o direito ao alongamento com base no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.843/1989 envolve revaloração jurídica de fatos incontroversos ou reexame de provas, a atrair o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afastada a incidência da Súmula n. 182 do STJ, porquanto o agravo em recurso especial impugnou de modo suficiente e específico os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, impondo-se a reconsideração e a análise do mérito do agravo.

6. A pretensão de reconhecer o direito ao alongamento demanda revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem (inexistência de comprovação da incapacidade de pagamento, laudo inconclusivo e pedido administrativo inválido), o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A revisão das premissas fáticas sobre os requisitos para alongamento de dívida rural é inviável em recurso especial, por óbice da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; RISTJ, art. 259, § 6º; Lei n. 7.843/1989, art. 4º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.900.401/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AREsp n. 2.423.323/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.353.708/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.031.179/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59725509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:25
Código de Controle do Documento: ac19d643-fb98-4d1c-b3b6-adffeef6a3ba

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou, de forma efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao sustentar tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame de provas.

Sustenta que enfrentou explicitamente o fundamento da inadmissão e que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

Afirma que, superado o óbice da Súmula n. 182 do STJ, deve ser retomada a análise de admissibilidade do recurso especial, porque a controvérsia envolve subsunção de fatos já delineados (pedido administrativo e crise na cafeicultura) ao art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.843/1989.

Requer que o agravo interno seja conhecido e provido para reconsiderar a decisão monocrática ou submetê-la ao colegiado, a fim de afastar a Súmula n. 182 do STJ, conhecer do agravo em recurso especial e proceder à nova análise da admissibilidade do recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 694.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59725509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:25
Código de Controle do Documento: ac19d643-fb98-4d1c-b3b6-adffeef6a3ba

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 679-680.

Passo à nova análise das razões do agravo

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível, nos autos de ação revisional e de alongamento de operações bancárias de crédito comercial e rural.

O julgado foi assim ementado (fl. 607):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL E DE ALONGAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS DE CRÉDITO RURAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - ALONGAMENTO DA DÍVIDA - REQUISITOS LEGAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - CONCESSÃO INVIÁVEL - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O alongamento da dívida é direito do produtor rural e, desde que requerido tempestivamente e cumpridas as exigências previstas na legislação pertinente, será concedido, nos termos da Súmula 298 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ausentes os requisitos legais, não há que se conceder a prorrogação da dívida ao(a) produtor(a) rural. A condenação por litigância de má-fé exige a demonstração de dolo processual e prejuízo à parte adversa, não se presumindo a partir de simples manifestações de defesa de interesses da parte no curso do processo.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.843/1989, porque o acórdão, mesmo reconhecendo o protocolo do pedido e a documentação sobre frustração de safra, negou o direito ao alongamento por criar exigências não previstas em lei contrariando o direito subjetivo do devedor.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o direito ao alongamento com fundamento no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.843/1989 e se determine o retorno dos autos à origem para decisão sobre a prorrogação; e se apliquem, quanto aos juros, os limites dos diplomas de crédito rural indicados.

Documento eletrônico VDA59725509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:25
Código de Controle do Documento: ac19d643-fb98-4d1c-b3b6-adffeef6a3ba

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 647.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de revisão contratual e alongamento de operações bancárias de crédito rural em que a parte autora pleiteou a declaração da natureza de crédito rural dos contratos, a limitação de juros remuneratórios e moratórios e o alongamento da dívida por 25 anos com carência, à luz da legislação do crédito rural. O valor da causa foi fixado em R$ 100.000,00 (fl. 18).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a natureza rural dos contratos, limitar os juros remuneratórios do contrato n. 658285 a 12% a.a. e fixar a elevação de 1% a.a. em caso de mora, rejeitando o alongamento da dívida por ausência de comprovação dos requisitos legais; fixou honorários de 10% para ambas as partes, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

A Corte estadual manteve a sentença quanto à negativa do alongamento por não comprovação dos requisitos do Manual de Crédito Rural e invalidade do pedido administrativo, e reformou apenas para decotar a multa por litigância de má-fé dos embargos de declaração.

II - Da violação do art. 4º da Lei n. 7.843/89

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.843/1989, sustentando direito subjetivo ao alongamento diante de frustração de safra e pedido administrativo tempestivo.

A respeito do direito ao alongamento da dívida, a Corte estadual, soberana na análise das provas dos autos, assentou que, embora o alongamento seja direito subjetivo, depende do preenchimento cumulativo de requisitos legais e regulamentares, concluiu que não houve comprovação, nos termos do Manual de

Documento eletrônico VDA59725509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:25
Código de Controle do Documento: ac19d643-fb98-4d1c-b3b6-adffeef6a3ba

Crédito Rural, da incapacidade de pagamento por frustração de safra ou dificuldade de comercialização, que o laudo pericial não foi conclusivo e que o pedido administrativo foi anêmico e inválido diante dos critérios técnicos exigidos.

Confira-se (fls. 610-613, destaquei):

> A ilustre Condutora do feito, entendendo que "ausentes os requisitos para concessão do benefício de prorrogação da dívida", julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para, tão somete, rever os juros incidentes sobre os contratos, e deparando-se com decisão dessa natureza recorrerem os autores com irresignação que, a meu ver, comporta parcial acolhimento.
>
> É que o produtor rural deve comprovar o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Manual de Crédito Rural, editado pelo Banco Central do Brasil, que consolida as diversas normas que regulamentam o crédito rural no país para que faça jus ao alongamento da dívida
>
> [...]
>
> Consoante entendimento cristalizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 298, "o alongamento da dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei." Nesses termos, atendidos os requisitos para sua concessão, cuja comprovação incumbe ao obrigado, trata-se de direito do devedor e não mera faculdade da instituição financeira.
>
> **Na espécie, não se vislumbra a reunião dos referidos requisitos, impondo-se a manutenção da sentença que afastou o direito dos autores à concessão do benefício postulado quanto ao alongamento da dívida.**
>
> As cédulas rurais pignoratícias originais de nºs 658285, 669279 e 669289 foram firmadas com objetivo de implementar produção cafeeira de, respectivamente, 6,81; 7,32; e 7,32 toneladas.
>
> Embora tenham sido juntadas fotos e notas fiscais ao caderno processual, tais documentos não se prestam a confirmar à alegada incapacidade de pagamento do mutuário pelos motivos apontados no Manual de Crédito Rural.
>
> **Não consta dos autos laudo pormenorizado discriminando as dificuldades efetivas enfrentadas pelos apelantes, em especial quanto à dificuldade de comercialização dos produtos, até mesmo porque o laudo pericial produzido por perito nomeado pelo Juízo "a quo" engenheiro agrônomo (ordem 124) não foi conclusivo.**
>
> **Também não se pode dizer que o pedido administrativo formulado é válido,** uma vez que o Manual de Crédito Rural (MCR), com base na atualização de redação trazida pela Resolução do BACEN nº 5.122/24, traz os critérios de validade do pedido administrativo
>
> [...]
>
> **In casu, o pedido administrativo do alongamento da dívida em comento (ordem 10) não atendeu as exigências contidas na lei de regência, sendo anêmico quanto à intensidade da dificuldade temporária para reembolso do crédito, o percentual de redução de renda provocado e o tempo estimado para que a renda retorne ao patamar previsto no projeto de crédito.**

Documento eletrônico VDA59725509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:25
Código de Controle do Documento: ac19d643-fb98-4d1c-b3b6-adffeef6a3ba

> A existência de Decreto do Município de Sacramento/MG não é suficiente para deduzir a situação de adversidade enfrentada no período e o seu impacto na produção da Fazenda dos recorrentes.
>
> Nesse passo, não satisfeitos os requisitos legais, inviável conceder a prorrogação da dívida aos recorrentes, devendo ser mantida a sentença nesse ponto.

Nesse contexto, a alteração do entendimento acima acerca da comprovação dos requisitos legais autorizadores da concessão do alongamento da dívida é obstaculizada pela Súmula n. 7 do STJ, ante a necessidade de incursão na análise do acervo fático-probatório dos autos.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.900.401/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025; AREsp n. 2.423.323/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 22/9/2025; AgInt no AREsp n. 2.353.708/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.031.179/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59725509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:25
Código de Controle do Documento: ac19d643-fb98-4d1c-b3b6-adffeef6a3ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.223.112 / MG

Número Registro: 2026/0109228-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000210525010004 50014352820208130569

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS TERCILIO BISINOTO
AGRAVANTE	: MARIA AMELIA RIBEIRO DE ARAUJO BISINOTO
AGRAVANTE	: CELSO FRANCISCO BISINOTTO
AGRAVANTE	: SUERLI EURIPA CESCONETTO BISINOTTO
AGRAVANTE	: CATARINA ZAGO BIZINOTO
AGRAVANTE	: TERCILIO BIZINOTO
ADVOGADOS	: BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE - MG096380 HENRIQUE SCHAPER - MG101885
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO CREDICOCAPEC
ADVOGADA	: CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA - SP182891
INTERES.	: FAUSTO CERQUEIRA GOMES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLOS TERCILIO BISINOTO
AGRAVANTE	: MARIA AMELIA RIBEIRO DE ARAUJO BISINOTO
AGRAVANTE	: CELSO FRANCISCO BISINOTTO
AGRAVANTE	: SUERLI EURIPA CESCONETTO BISINOTTO

Documento eletrônico VDA60661120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:23
Código de Controle do Documento: fc70ed48-3025-48e5-9975-87272054c3ac

AGRAVANTE : CATARINA ZAGO BIZINOTO
AGRAVANTE : TERCILIO BIZINOTO
ADVOGADOS : BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE - MG096380
HENRIQUE SCHAPER - MG101885
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDICOCAPEC
ADVOGADA : CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA - SP182891
INTERES. : FAUSTO CERQUEIRA GOMES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:23
Código de Controle do Documento: fc70ed48-3025-48e5-9975-87272054c3ac